



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 05 de Abril de 2021.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	3902, 21
Recebido em:	05/04/21 às 16:45
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 04/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de reposição salarial aos servidores do Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, objetiva conceder reposição salarial de 5,20% (cinco inteiros e vinte centésimos por cento) aplicável sobre a tabela de vencimentos básicos dos servidores públicos municipais ativos, da Administração Direta e Indireta, bem como aos proventos dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "f", 2, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito de proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do Prefeito e Vice Prefeito, bem como do Presidente da Câmara e dos Vereadores.

A – DA COMPETÊNCIA

O presente Projeto de Lei busca adequar o reequilíbrio salarial dos servidores municipais, por meio de reposição salarial, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de 5,20% (cinco inteiros e vinte centésimos por cento), apurado no período referente a Março de 2020 e Fevereiro de 2021.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 37, X, a fixação e alteração, bem como a revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos, desde que a ocorrência se dê por Lei específica.

Verifica-se ainda que a presente matéria, também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, uma vez que o Art. 75, X, assegura aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações. O artigo citado ainda observa que esta revisão deve ser realizada por meio de Lei específica, fato contemplado pelo aludido Projeto.

Quanto à iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei apresentado encontra-se em conformidade com a legislação municipal.

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Assim, sob o amparo da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não vislumbra-se qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

B – DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

Primeiramente, cabe-nos ressaltar a diferenciação entre reajuste e reposição salarial ou revisão geral anual.

De acordo com os ensinamentos da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, citada na ADI 3969, de 2019, enquanto o reajuste visa o



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

aumento da remuneração do servidor, a revisão geral anual busca apenas a recomposição inflacionária. Assim vejamos:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

Neste ínterim, reafirma o Ministro Luiz Fux:

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

(ADI 3968 PR, Rel. Min. Luiz Fux, 29/11/2019)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A revisão geral anual é um direito assegurado pela Constituição Federal, para preservação do poder aquisitivo dos trabalhadores, visando a manutenção de suas necessidades vitais básicas e de sua família.

Em virtude da pandemia mundial, ocasionada pela COVID-19, foi publicada a Lei Complementar nº 173, datada de 27 de Maio de 2020, a qual estabelece, temporariamente, medidas restritivas para Municípios afetados pela referida calamidade pública.

Dentre as medidas adotadas, destacamos:

Art. 8º - *Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
(grifo nosso)

Diante do exposto, evidencia-se que a presente matéria busca a reposição salarial para os servidores públicos municipais, sem a violação de preceitos legais ou constitucionais, uma vez que está claro que tal revisão tem por finalidade equilibrar os ganhos dos agentes públicos ao aumento do custo de vida.

Verifica-se que a reposição está limitada ao percentual determinado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, para o período de Março de 2020 a Fevereiro de 2021, como prevê a referida Lei Complementar.



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Relevante mencionar que o Projeto de Lei encontra-se instruído com parecer técnico, exarado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, o qual opina pela legalidade da propositura.

Desta forma, a matéria não encontra óbice para tramitar nesta Casa.

C – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Executivo Municipal, em consonância ao disposto no Art. 16 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a qual demonstra que o aumento de despesas referentes à reposição salarial tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo assim, verifica-se que a matéria também atende ao disposto no § 1º, I, do Art. 133, da Lei Orgânica do Município, que determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as despesas com pessoal já previstas e os acréscimos dela decorrentes.

Conclui-se que o Projeto em análise encontra-se de acordo com os preceitos legais, podendo ser votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para concessão de reposição salarial aos servidores públicos municipais ativos, da Administração Direta e Indireta, bem como aos proventos dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé, o qual inexistem óbices.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.




Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA

Presidente

Favorável

Desfavorável


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Revisor

Favorável

Desfavorável